Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4892/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22145/2017
PROTOCOLO	: 1848180
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: MARIANO DOS SANTOS SILVEIRA

CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Mariano dos Santos Silveira, matrícula n. 272-1, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 30765/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2637/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54 de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 896/2017-DRH, publicada no jornal “O Estado do Pantanal”, de 11/9/2017, com base no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Mariano dos Santos Silveira, matrícula n. 272/1, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc